



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 198

Divulgação: terça-feira, 2 de outubro de 2012

Publicação: quarta-feira, 3 de outubro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	6
DIRETORIA GERAL	6
SECRETARIA JUDICIÁRIA	6
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	7
ZONAS ELEITORAIS.....	7
3ª Zona Eleitoral - Calçoene.....	7
Decisões	7
10ª Zona Eleitoral - Macapá.....	16
Editais	16

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 660/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º Oficializar as substituições dos servidores abaixo nominados, referentes ao mês de setembro, conforme planilha a seguir:

SUBSTITUTO	TITULAR	CARGO	PERÍODO	MOTIVO	DOCUMENTO
ADSON CARDOSO MONTEIRO	ELINETE NUNES FREITAS	SECRETARIA /CJ-3	24.09.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 24.09.12
ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA	ODETE INES SCALCO	DIRETOR GERAL/CJ-4	24.09.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 24.09.12
ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA	ODETE INES SCALCO	DIRETOR GERAL/CJ-4	05.09.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 31.08.12
ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA JÚNIOR	MARA RUTH VENTURA BAPTISTA SHARIF	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	01 A 30.09.12	LICENÇA MATERNIDADE	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 28.03.12
CLODÓVIO DE PAULA MELO	TÁSSIA BRANDÃO FREIRE	COORDENADOR/CJ-2	03 A 07.09.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 03.09.12
FRANCISCO ROBERTO CAVALCANTE DANTAS	VERA LÚCIA CARDOSO FERREIRA	SECRETARIA /CJ-3	23 A 29.09.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 24.09.12
GLYDSON NEY FERREIRA MARTEL	GERSON GONÇALVES DE MIRANDA	CHEFE DE CARTÓRIO/F C-1	18 A 20.09.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 14.09.12
JOAB GERALDO FERREIRA	MARCILIO LIRA DE SOUZA FILHO	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	18 A 22.09.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 17.09.12
JOAB GERALDO FERREIRA	MARCILIO LIRA DE SOUZA FILHO	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	24 A 25.09.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 17.09.12
LILIAN GLAUCIA CORDEIRO DOS SANTOS	CLAUDIO HERINQUE GUERRA XAVIER DA SILVA	ASSESSOR/C J-2	23 A 25.09.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 27.09.12
MARIA FARIAS DE ALMEIDA	SALVADOR GOMES DE SOUSA	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	18 A 22.09.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 26.09.12
ROSÂNGELA COELHO RÉGIS	VAGO	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	01 A 09.09.12	VAGO	OFÍCIO Nº 551/2012 -CRE
TECIANE DE OLIVEIRA DIAS	MOISÉS SILVA CAMPOS	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	18 A 22.09.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 17.09.12
ZELINA DA COSTA PEREIRA	RINALDO SOARES DE FARIAS	COORDENADOR/CJ-2	17 A 22.09.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 17.09.12

Art. 2º Oficializar as substituições dos servidores abaixo nominados, referentes ao mês de agosto, conforme planilha a seguir:

SUBSTITUTO	TITULAR	CARGO	PERÍODO	MOTIVO	DOCUMENTO
CONCEIÇÃO MARIA DE LIMA	ALEXANDRE SILVA DE SOUSA	CHEFE DE CARTÓRIO/F	20 A 23.08.12	LICENÇA MÉDICA	OFÍCIO Nº 056/2012-

		C-1			12ªZE
TECIANE DE OLIVEIRA DIAS	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BARROS	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	24 A 31.08.12	LICENÇA MÉDICA	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 20.09.12
ROSÂNGELA COELHO RÉGIS	VAGO	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	22 A 31.08.12	VAGO	OFÍCIO Nº 551/2012 - CRE

Art. 3º Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 01 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 641/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os colaboradores abaixo nominados para prestarem apoio à Comissão de Votação Paralela, designada pela Portaria nº 359/2012:

NOME	ÓRGÃO DE ORIGEM
Michel Paulino Rolla Pontes	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP
Marcelo Barros de Souza	
Raimundo Pereira Gama	
Drielly Rodrigues dos Reis	
Clebson Wilson Espíndola do Nascimento	

Art. 2º Os dias trabalhados pelos colaboradores em função da Comissão de Votação Paralela, serão compensados na forma do art. 98 da Lei nº 9.504/97 e da Portaria 453/2012 – TRE/AP.

Art. 3º Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 25 de setembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 650/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 48, Classe IX, protocolizado sob o nº 3.024/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores JOSÉ SEIXAS DE OLIVEIRA, Assessor Técnico-Jurídico (Titular), e JACENIRA DOS SANTOS ROCHA (Suplente), como fiscais do Contrato nº 029/2012, celebrado entre este Tribunal e a Empresa ALDAIR CARVALHO VIEIRA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 01.801.043/0001-39, cujo objeto é a prestação de serviços de divulgação de atos do Tribunal Regional Eleitoral e Escola Judiciária Eleitoral do Estado do Amapá, compreendendo atividade de mídia impressa, videodifusão, radiodifusão e internet, com produção de textos, bem como sua distribuição aos veículos de comunicação, e, em anos eleitorais, diversos trabalhos de preparação eleitoral, tais como: Boletim de rádio, matéria televisa, boletim informativo, newsletter e produtos editoriais, além de apoio à imprensa, conforme constante do termo de Referência, disposto no Anexo I, do Edital do Pregão Presencial nº 33/2012-TRE/AP, de 22/08/2012, na forma do art. 67, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos:

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá, em 28 de setembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 651/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 324, Classe IV, protocolizado sob o nº 13.719/2012, e,

Considerando a inexistência de Cargo de Oficial de Justiça nos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Requisitada VALDENE LIMA DA SILVA BRITO, para exercer, em caráter excepcional, as funções de Oficial de Justiça “ad hoc”, na circunscrição da 11ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Serra do Navio, dispensando, por consequência, o servidor CÉSAR AVELAR MINELI, Analista Judiciária, Área Judiciária, da referida Função, designado através da Portaria nº 238/2012 – TRE/AP, de 25/04/2012.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem ao dia 01.09.2012.

Art. 3º Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 28 de setembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 661/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 368, Classe IV, protocolizado sob o nº 16.270/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos Motoristas que auxiliarão as Zonas Eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2012, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, às diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário	Valor Líquido
Edezio Oliveira Correa	Amapá - 1ª Zona	02 a 08/10/2012	6 ½	224,00	1.456,00
Jorge Cunha Nunes					
Jorcy Francisco Santos de Araujo					
Antônio César Barbosa Pinheiro					
Antonio dos Santos Leite					
Raimundo Leite Antunes Coelho					1.386,95*
Junior Cardoso Coutinho	Calçoene – 3ª Zona	02 a 08/10/2012	6 ½	224,00	1.456,00
Paulo Moisés Silva dos Santos					
Antônio Tavares do Rosário					
Edmilson dos Santos Nunes					
José Valter Monteiro da Conceição					
Jocelvi de Sousa Dias					
Emanuel Queiroz Cardoso Junior					
Sebastião dos Santos Lobo					
Lucinilson Dias da Silva					
José Ferreira Lima Filho					
Attila Phelippe Souza Fontes de Sales					
Reinaldo da Silva Santos					
Jorge Silva					
Rafael Mourão Vilhena	Oiapoque – 4ª Zona	02 a 09/10/2012	7 ½	224,00	1.680,00
Ademir Tavares de Souza					1.597,14*
Meneleu Ferreira dos Reis Filho					
Raimundo Pereira dos Santos					
Lorimar Ribeiro de Souza					
Rosemiro Oliveira Bezerra					
Walter Moizes Santos do Nascimento					
Carlos Augusto Lima Pereira					
Mauro Cezar Ferreira Cavalcante	Laranjal do Jari – 7ª Zona	02 a 08/10/2012	6 ½	224,00	1.456,00
Roberto Cardoso da Silva					

Ernandes Duarte Alves					1.386,95*
Josielson Silva da Silva					
Arlison da Silva Costa					
João Freitas dos Santos Junior					
Belini Cambraia Soares					
Reginaldo Nascimento Barbosa					
Obedi Pereira Barbosa					
Melquizedeque Sanches da Silva					
Sebastião Serrão	Tartarugalzinho – 8ª Zona	02 a 08/10/2012	6 ½	224,00	1.456,00
Alvino de Souza Lucas					
Wandernelson Ferreira de Souza					
Manoel João Pereira de Souza					
Raimundo Marlúcio da Silva Monteiro					
Manoel Gomes Filho					
Hildemar Viana Pantaleão					
Fábio Fonseca de Figueiredo					
Marcondes Pereira Gonçalves					
João Damasceno dos Santos					
Paulo Sérgio Marques Cardoso					
Raimundo Carlos Brito					
Eudiraci Almeida do Vale					
Arlindo Gonçalves Pimentel	Serra do Navio – 11ª Zona	02 a 08/10/2012	6 ½	224,00	1.456,00
José Barauna Teles do Vale					
Luan Silva Nascimento	Vitória do Jari – 13ª Zona	02 a 08/10/2012	6 ½	224,00	1.456,00
Carlos Bispo de Oliveira Júnior					
Zozimo Oliveira da Silva					
José Oneilton Tavares da Costa					
Paulo da Silva do Nascimento					
José Fernandes Cunha Nunes					

* Descontado o auxílio alimentação em dias úteis, conforme art. 30 da Resolução nº23.323/2010-TSE

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 1º de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 654/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 350, Classe IV, protocolizado sob o nº 15.116/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar, o deslocamento do servidor abaixo nominado, até a localidade indicada, para auxiliar no 1º turno das Eleições Municipais de 2012 dando suporte aos coordenadores e mesários que irão trabalhar no pleito, concedendo-lhe, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Alysson Patrick Campos França	Técnico Judiciário	Itaubal do Piririm	05 a 08.10.2012	3 e ½	224,00	719,46*

* Abatido auxílio alimentação/transporte.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 01 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 656/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A. nº 325, protocolizado sob o nº 13.717/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do colaborador abaixo nominado, até a localidade indicada, para realizar reparos no gerador de energia da localidade, concedendo-lhe, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Olnisi Carvalho Lacerda	Colaborador	Aldeia Waiãpi	03.10.2012	½	224,00	96,73*

* Descontado auxílio alimentação.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 01 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 657/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A. nº 313, Classe IV, protocolo nº 13.328/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o pagamento de complementação de diárias, no valor de R\$ 335,73 (trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), concedidas através da Portaria nº 561/2012, à servidora Odete Ines Scalco, Diretora Geral deste Tribunal, no deslocamento ocorrido para a cidade de Brasília-DF, no período de 05 a 06/09/2012, em virtude do atraso do voo de retorno a cidade de Macapá.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá, 01 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**3ª Zona Eleitoral - Calçoene****Decisões****PETIÇÕES - QUEIXAS CRIME****PETIÇÃO**

AUTOS Nº 167-98.2012.6.03.0003

QUERELANTE: MARIA LUCIMAR DA SILVA LIMA

QUERELADO: JOÃO JORGE GOULART SALOMÃO DE SANTANA

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 323, 324, 325 e 326 do CÓDIGO ELEITORAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Maria Lucimar da Silva Lima propôs em desfavor de João Jorge Goulart Salomão de Santana queixa-crime por suposta campanha difamatória, injuriosa e caluniosa deflagrada contra sua pessoa pelo querelado durante comício do Partido Democratas à Prefeitura de Calçoene, devidamente transcrita na exordial acusatória, concluindo que a ação do querelado transgrediu as normas dos arts. 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, com a devida agravante prevista no 327 do mesmo Diploma, então requerendo o recebimento da peça acusatória e consequente condenação do querelado nos termos da capitulação penal acima citada.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, firmo a competência da Justiça Eleitoral pra deliberar sobre a matéria ante a alegação de que os crimes em apuração teriam sido praticados no curso e em razão do processo eleitoral.

A rejeição da queixa-crime é medida que se impõe.

Estabelece o art. 355 do Código Eleitoral que as infrações penais definidas neste Código são de ação penal pública.

A opção do legislador em determinar a apuração judicial dos crimes eleitorais, inclusive aqueles perpetrados contra a honra dos candidatos, através de ação penal pública torna o Ministério Público o único legitimado ao manejo da ação penal correspondente, evidenciando-se dessa particularidade a total ilegitimidade ativa ad causam da querelante para intentar ação penal privada no sentido de apurar ato definido como crime no Código Eleitoral.

É certo que qualquer crime contra a honra perpetrado fora do contexto eleitoral há de ser apurado através de ação penal privada, conforme determina o art. 145 do Código Penal. Porém, quando atraídos os delitos dessa natureza para o âmbito das eleições o regramento passa a ser diametralmente oposto, sequer admitindo-se a aplicação subsidiária da norma comum indicada por força de expressa previsão em contrário determinando que a ação penal desses crimes é pública e consequentemente que o único legitimado a propô-la é o Parquet.

Ante o exposto, evidenciada a manifesta ilegitimidade ativa ad causam da querelante, REJEITO a QUEIXA-CRIME.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, ARQUIVE-SE.

Calçoene, 30 de setembro de 2012.

NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES

Juiz Eleitoral – Titular da 3ª Zona

PETIÇÃO

AUTOS Nº 156-69.2012.06.03.0003

QUERELANTE: MARIA LUCIMAR DA SILVA LIMA

QUERELADO: JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA COSTA

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 323, 324, 325 e 326 do CÓDIGO ELEITORAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Maria Lucimar da Silva Lima propôs em desfavor de João Batista Oliveira da Costa queixa-crime por suposta campanha difamatória, injuriosa e caluniosa deflagrada contra sua pessoa pelo querelado durante comício do candidato do Partido Democratas à Prefeitura de Calçoene, devidamente transcrita na exordial acusatória, concluindo que a ação do querelado transgrediu as normas dos arts. 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, com a devida agravante prevista no 327 do mesmo Diploma, então requerendo o recebimento da peça acusatória e consequente condenação do querelado nos termos da capitulação penal acima citada.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, firmo a competência da Justiça Eleitoral pra deliberar sobre a matéria ante a alegação de que os crimes em apuração teriam sido praticados no curso e em razão do processo eleitoral.

A rejeição da queixa-crime é medida que se impõe.

Estabelece o art. 355 do Código Eleitoral que as infrações penais definidas neste Código são de ação penal pública.

A opção do legislador em determinar a apuração judicial dos crimes eleitorais, inclusive aqueles perpetrados contra a honra dos candidatos, através de ação penal pública torna o Ministério Público o único legitimado ao manejo da ação penal correspondente, evidenciando-se dessa particularidade a total ilegitimidade ativa ad causam da querelante para intentar ação penal privada no sentido de apurar ato definido como crime no Código Eleitoral.

É certo que qualquer crime contra a honra perpetrado fora do contexto eleitoral há de ser apurado através de ação penal privada, conforme determina o art. 145 do Código Penal. Porém, quando atraídos os delitos dessa natureza para o âmbito das eleições o regramento passa a ser diametralmente oposto, sequer admitindo-se a aplicação subsidiária da norma comum indicada por força de expressa previsão em contrário determinando que a ação penal desses crimes é pública e consequentemente que o único legitimado a propô-la é o Parquet.

Ante o exposto, evidenciada a manifesta ilegitimidade ativa ad causam da querelante, REJEITO a QUEIXA-CRIME.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, ARQUIVE-SE.

Calçoene, 30 de setembro de 2012.

NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES

Juiz Eleitoral – Titular da 3ª Zona

PETIÇÃO

AUTOS Nº 164-46.2012.6.03.0003

QUERELANTE: MARIA LUCIMAR DA SILVA LIMA

QUERELADO: ADELSON JOSÉ DENIUR DE ALMEIDA

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 323, 324, 325 e 326 do CÓDIGO ELEITORAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Maria Lucimar da Silva Lima propôs em desfavor de Adelson José Deniur de Almeida queixa-crime por suposta campanha difamatória, injuriosa e caluniosa deflagrada contra sua pessoa pelo querelado durante comício do candidato do Partido Democratas à Prefeitura de Calçoene, devidamente transcrita na exordial acusatória, concluindo que a ação do querelado transgrediu as normas dos arts. 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, com a devida agravante prevista no 327 do mesmo Diploma, então requerendo o recebimento da peça acusatória e consequente condenação do querelado nos termos da capitulação penal acima citada.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, firmo a competência da Justiça Eleitoral pra deliberar sobre a matéria ante a alegação de que os crimes em apuração teriam sido praticados no curso e em razão do processo eleitoral.

A rejeição da queixa-crime é medida que se impõe.

Estabelece o art. 355 do Código Eleitoral que as infrações penais definidas neste Código são de ação penal pública.

A opção do legislador em determinar a apuração judicial dos crimes eleitorais, inclusive aqueles perpetrados contra a honra dos candidatos, através de ação penal pública torna o Ministério Público o único legitimado ao manejo da ação penal correspondente, evidenciando-se dessa particularidade a total ilegitimidade ativa ad causam da querelante para intentar ação penal privada no sentido de apurar ato definido como crime no Código Eleitoral.

É certo que qualquer crime contra a honra perpetrado fora do contexto eleitoral há de ser apurado através de ação penal privada, conforme determina o art. 145 do Código Penal. Porém, quando atraídos os delitos dessa natureza para o âmbito das eleições o regramento passa a ser diametralmente oposto, sequer admitindo-se a aplicação subsidiária da norma comum indicada por força de expressa previsão em contrário determinando que a ação penal desses crimes é pública e consequentemente que o único legitimado a propô-la é o Parquet.

Ante o exposto, evidenciada a manifesta ilegitimidade ativa ad causam da querelante, REJEITO a QUEIXA-CRIME.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, ARQUIVE-SE.

Calçoene, 30 de setembro de 2012.

NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES
Juiz Eleitoral – Titular da 3ª Zona

PETIÇÃO

AUTOS Nº 165-31.2012.6.03.0003

QUERELANTE: MARIA LUCIMAR DA SILVA LIMA

QUERELADO: JOÃO CABRAL DAMASCENO

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 323, 324, 325 e 326 do CÓDIGO ELEITORAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Maria Lucimar da Silva Lima propôs em desfavor de João Cabral Damasceno queixa-crime por suposta campanha difamatória, injuriosa e caluniosa deflagrada contra sua pessoa pelo querelado durante comício do candidato do Partido Democratas à Prefeitura de Calçoene, devidamente transcrita na exordial acusatória, concluindo que a ação do querelado transgrediu as normas dos arts. 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, com a devida agravante prevista no 327 do mesmo Diploma, então requerendo o recebimento da peça acusatória e consequente condenação do querelado nos termos da capitulação penal acima citada.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, firmo a competência da Justiça Eleitoral pra deliberar sobre a matéria ante a alegação de que os crimes em apuração teriam sido praticados no curso e em razão do processo eleitoral.

A rejeição da queixa-crime é medida que se impõe.

Estabelece o art. 355 do Código Eleitoral que as infrações penais definidas neste Código são de ação penal pública.

A opção do legislador em determinar a apuração judicial dos crimes eleitorais, inclusive aqueles perpetrados contra a honra dos candidatos, através de ação penal pública torna o Ministério Público o único legitimado ao manejo da ação penal correspondente, evidenciando-se dessa particularidade a total ilegitimidade ativa ad causam da querelante para intentar ação penal privada no sentido de apurar ato definido como crime no Código Eleitoral.

É certo que qualquer crime contra a honra perpetrado fora do contexto eleitoral há de ser apurado através de ação penal privada, conforme determina o art. 145 do Código Penal. Porém, quando atraídos os delitos dessa natureza para o âmbito das eleições o regramento passa a ser diametralmente oposto, sequer admitindo-se a aplicação subsidiária da norma

comum indicada por força de expressa previsão em contrário determinando que a ação penal desses crimes é pública e consequentemente que o único legitimado a propô-la é o Parquet.

Ante o exposto, evidenciada a manifesta ilegitimidade ativa ad causam da querelante, REJEITO a QUEIXA-CRIME.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, ARQUIVE-SE.

Calçoene, 30 de setembro de 2012.

NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES
Juiz Eleitoral – Titular da 3ª Zona

PETIÇÃO

AUTOS Nº 166-16.2012.6.03.0003

QUERELANTE: MARIA LUCIMAR DA SILVA LIMA

QUERELADO: SLOW BATISTA BARBOSA

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 323, 324, 325 e 326 do CÓDIGO ELEITORAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Maria Lucimar da Silva Lima propôs em desfavor de Slow Batista Barbosa queixa-crime por suposta campanha difamatória, injuriosa e caluniosa deflagrada contra sua pessoa pelo querelado durante comício do candidato do Partido Democratas à Prefeitura de Calçoene, devidamente transcrita na exordial acusatória, concluindo que a ação do querelado transgrediu as normas dos arts. 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, com a devida agravante prevista no 327 do mesmo Diploma, então requerendo o recebimento da peça acusatória e consequente condenação do querelado nos termos da capitulação penal acima citada.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, firmo a competência da Justiça Eleitoral pra deliberar sobre a matéria ante a alegação de que os crimes em apuração teriam sido praticados no curso e em razão do processo eleitoral.

A rejeição da queixa-crime é medida que se impõe.

Estabelece o art. 355 do Código Eleitoral que as infrações penais definidas neste Código são de ação penal pública.

A opção do legislador em determinar a apuração judicial dos crimes eleitorais, inclusive aqueles perpetrados contra a honra dos candidatos, através de ação penal pública torna o Ministério Público o único legitimado ao manejo da ação penal correspondente, evidenciando-se dessa particularidade a total ilegitimidade ativa ad causam da querelante para intentar ação penal privada no sentido de apurar ato definido como crime no Código Eleitoral.

É certo que qualquer crime contra a honra perpetrado fora do contexto eleitoral há de ser apurado através de ação penal privada, conforme determina o art. 145 do Código Penal. Porém, quando atraídos os delitos dessa natureza para o âmbito das eleições o regramento passa a ser diametralmente oposto, sequer admitindo-se a aplicação subsidiária da norma comum indicada por força de expressa previsão em contrário determinando que a ação penal desses crimes é pública e consequentemente que o único legitimado a propô-la é o Parquet.

Ante o exposto, evidenciada a manifesta ilegitimidade ativa ad causam da querelante, REJEITO a QUEIXA-CRIME.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, ARQUIVE-SE.

Calçoene, 30 de setembro de 2012.

NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES
Juiz Eleitoral – Titular da 3ª Zona

PETIÇÃO

AUTOS Nº 163-61.2012.6.03

QUERELANTE: MARIA LUCIMAR DA SILVA LIMA

QUERELADO: JOSÉ RENIRALDO NUNES COSTA

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 323, 324, 325 e 326 do CÓDIGO ELEITORAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Maria Lucimar da Silva Lima propôs em desfavor de José Reniraldo Nunes Costa queixa-crime por suposta campanha difamatória, injuriosa e caluniosa deflagrada contra sua pessoa pelo querelado durante comício do candidato do Partido Democratas à Prefeitura de Calçoene, devidamente transcrita na exordial acusatória, concluindo que a ação do querelado transgrediu as normas dos arts. 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, com a devida agravante prevista no 327 do mesmo Diploma, então requerendo o recebimento da peça acusatória e consequente condenação do querelado nos termos da capitulação penal acima citada.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, firmo a competência da Justiça Eleitoral pra deliberar sobre a matéria ante a alegação de que os crimes em apuração teriam sido praticados no curso e em razão do processo eleitoral.

A rejeição da queixa-crime é medida que se impõe.

Estabelece o art. 355 do Código Eleitoral que as infrações penais definidas neste Código são de ação penal pública.

A opção do legislador em determinar a apuração judicial dos crimes eleitorais, inclusive aqueles perpetrados contra a honra dos candidatos, através de ação penal pública torna o Ministério Público o único legitimado ao manejo da ação penal correspondente, evidenciando-se dessa particularidade a total ilegitimidade ativa ad causam da querelante para intentar ação penal privada no sentido de apurar ato definido como crime no Código Eleitoral.

É certo que qualquer crime contra a honra perpetrado fora do contexto eleitoral há de ser apurado através de ação penal privada, conforme determina o art. 145 do Código Penal. Porém, quando atraídos os delitos dessa natureza para o âmbito das eleições o regramento passa a ser diametralmente oposto, sequer admitindo-se a aplicação subsidiária da norma comum indicada por força de expressa previsão em contrário determinando que a ação penal desses crimes é pública e consequentemente que o único legitimado a propô-la é o Parquet.

Ante o exposto, evidenciada a manifesta ilegitimidade ativa ad causam da querelante, REJEITO a QUEIXA-CRIME.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, ARQUIVE-SE.

Calçoene, 30 de setembro de 2012.

NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES

Juiz Eleitoral – Titular da 3ª Zona

PETIÇÃO

AUTOS Nº 162-76.2012.6.03.0003

QUERELANTE: FRANCISCO ODILON FILHO

QUERELADO: JOSÉ RENIRALDO NUNES COSTA

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 323, 324, 325 e 326 do CÓDIGO ELEITORAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Francisco Odilon Filho propôs em desfavor de José Reniraldo Nunes Costa queixa-crime por suposta campanha difamatória, injuriosa e caluniosa deflagrada contra sua pessoa pelo querelado durante comício do candidato do Partido Democratas à Prefeitura de Calçoene, devidamente transcrita na exordial acusatória, concluindo que a ação do querelado transgrediu as normas dos arts. 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, com a devida agravante prevista no 327 do mesmo Diploma, então requerendo o recebimento da peça acusatória e consequente condenação do querelado nos termos da capitulação penal acima citada.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, firmo a competência da Justiça Eleitoral pra deliberar sobre a matéria ante a alegação de que os crimes em apuração teriam sido praticados no curso e em razão do processo eleitoral.

A rejeição da queixa-crime é medida que se impõe.

Estabelece o art. 355 do Código Eleitoral que as infrações penais definidas neste Código são de ação penal pública.

A opção do legislador em determinar a apuração judicial dos crimes eleitorais, inclusive aqueles perpetrados contra a honra dos candidatos, através de ação penal pública torna o Ministério Público o único legitimado ao manejo da ação penal correspondente, evidenciando-se dessa particularidade a total ilegitimidade ativa ad causam da querelante para intentar ação penal privada no sentido de apurar ato definido como crime no Código Eleitoral.

É certo que qualquer crime contra a honra perpetrado fora do contexto eleitoral há de ser apurado através de ação penal privada, conforme determina o art. 145 do Código Penal. Porém, quando atraídos os delitos dessa natureza para o âmbito das eleições o regramento passa a ser diametralmente oposto, sequer admitindo-se a aplicação subsidiária da norma comum indicada por força de expressa previsão em contrário determinando que a ação penal desses crimes é pública e consequentemente que o único legitimado a propô-la é o Parquet.

Ante o exposto, evidenciada a manifesta ilegitimidade ativa ad causam da querelante, REJEITO a QUEIXA-CRIME.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, ARQUIVE-SE.

Calçoene, 30 de setembro de 2012.

NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES
Juiz Eleitoral – Titular da 3ª Zona

PETIÇÃO

AUTOS Nº 158-39.2012.6.03.0003

QUERELANTE: FRANCISCO ODILON FILHO

QUERELADO: SLOW BATISTA BARBOSA

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 323, 324, 325 e 326 do CÓDIGO ELEITORAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Francisco Odilon Filho propôs em desfavor de Slow Batista Barbosa queixa-crime por suposta campanha difamatória, injuriosa e caluniosa deflagrada contra sua pessoa pelo querelado durante comício do candidato do Partido Democratas à Prefeitura de Calçoene, devidamente transcrita na exordial acusatória, concluindo que a ação do querelado transgrediu as normas dos arts. 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, com a devida agravante prevista no 327 do mesmo Diploma, então requerendo o recebimento da peça acusatória e consequente condenação do querelado nos termos da capitulação penal acima citada.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, firmo a competência da Justiça Eleitoral pra deliberar sobre a matéria ante a alegação de que os crimes em apuração teriam sido praticados no curso e em razão do processo eleitoral.

A rejeição da queixa-crime é medida que se impõe.

Estabelece o art. 355 do Código Eleitoral que as infrações penais definidas neste Código são de ação penal pública.

A opção do legislador em determinar a apuração judicial dos crimes eleitorais, inclusive aqueles perpetrados contra a honra dos candidatos, através de ação penal pública torna o Ministério Público o único legitimado ao manejo da ação penal correspondente, evidenciando-se dessa particularidade a total ilegitimidade ativa ad causam da querelante para intentar ação penal privada no sentido de apurar ato definido como crime no Código Eleitoral.

É certo que qualquer crime contra a honra perpetrado fora do contexto eleitoral há de ser apurado através de ação penal privada, conforme determina o art. 145 do Código Penal. Porém, quando atraídos os delitos dessa natureza para o âmbito das eleições o regramento passa a ser diametralmente oposto, sequer admitindo-se a aplicação subsidiária da norma comum indicada por força de expressa previsão em contrário determinando que a ação penal desses crimes é pública e consequentemente que o único legitimado a propô-la é o Parquet.

Ante o exposto, evidenciada a manifesta ilegitimidade ativa ad causam da querelante, REJEITO a QUEIXA-CRIME.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, ARQUIVE-SE.

Calçoene, 30 de setembro de 2012.

NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES
Juiz Eleitoral – Titular da 3ª Zona

PETIÇÃO

AUTOS Nº 160-09.2012.6.03.0003

QUERELANTE: FRANCISCO ODILON FILHO

QUERELADO: ADELSON JOSÉ DENIUR DE ALMEIDA

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 323, 324, 325 e 326 do CÓDIGO ELEITORAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Francisco Odilon Filho propôs em desfavor de Adelson José Deniur de Almeida queixa-crime por suposta campanha difamatória, injuriosa e caluniosa deflagrada contra sua pessoa pelo querelado durante comício do candidato do Partido Democratas à Prefeitura de Calçoene, devidamente transcrita na exordial acusatória, concluindo que a ação do querelado transgrediu as normas dos arts. 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, com a devida agravante prevista no 327 do mesmo Diploma, então requerendo o recebimento da peça acusatória e consequente condenação do querelado nos termos da capitulação penal acima citada.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, firmo a competência da Justiça Eleitoral pra deliberar sobre a matéria ante a alegação de que os crimes em apuração teriam sido praticados no curso e em razão do processo eleitoral.

A rejeição da queixa-crime é medida que se impõe.

Estabelece o art. 355 do Código Eleitoral que as infrações penais definidas neste Código são de ação penal pública.

A opção do legislador em determinar a apuração judicial dos crimes eleitorais, inclusive aqueles perpetrados contra a honra dos candidatos, através de ação penal pública torna o Ministério Público o único legitimado ao manejo da ação penal correspondente, evidenciando-se dessa particularidade a total ilegitimidade ativa ad causam da querelante para intentar ação penal privada no sentido de apurar ato definido como crime no Código Eleitoral.

É certo que qualquer crime contra a honra perpetrado fora do contexto eleitoral há de ser apurado através de ação penal privada, conforme determina o art. 145 do Código Penal. Porém, quando atraídos os delitos dessa natureza para o âmbito das eleições o regramento passa a ser diametralmente oposto, sequer admitindo-se a aplicação subsidiária da norma comum indicada por força de expressa previsão em contrário determinando que a ação penal desses crimes é pública e consequentemente que o único legitimado a propô-la é o Parquet.

Ante o exposto, evidenciada a manifesta ilegitimidade ativa ad causam da querelante, REJEITO a QUEIXA-CRIME.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, ARQUIVE-SE.

Calçoene, 30 de setembro de 2012.

NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES
Juiz Eleitoral – Titular da 3ª Zona

PETIÇÃO

AUTOS Nº 161-91.2012.6.03.0003

QUERELANTE: FRANCISCO ODILON FILHO

QUERELADO: JOÃO CABRAL DAMASCENO

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 323, 324, 325 e 326 do CÓDIGO ELEITORAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Francisco Odilon Filho propôs em desfavor de João Cabral Damasceno queixa-crime por suposta campanha difamatória, injuriosa e caluniosa deflagrada contra sua pessoa pelo querelado durante comício do candidato do Partido Democratas à Prefeitura de Calçoene, devidamente transcrita na exordial acusatória, concluindo que a ação do querelado transgrediu as normas dos arts. 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, com a devida agravante prevista no 327 do mesmo Diploma, então requerendo o recebimento da peça acusatória e consequente condenação do querelado nos termos da capitulação penal acima citada.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, firmo a competência da Justiça Eleitoral pra deliberar sobre a matéria ante a alegação de que os crimes em apuração teriam sido praticados no curso e em razão do processo eleitoral.

A rejeição da queixa-crime é medida que se impõe.

Estabelece o art. 355 do Código Eleitoral que as infrações penais definidas neste Código são de ação penal pública.

A opção do legislador em determinar a apuração judicial dos crimes eleitorais, inclusive aqueles perpetrados contra a honra dos candidatos, através de ação penal pública torna o Ministério Público o único legitimado ao manejo da ação penal correspondente, evidenciando-se dessa particularidade a total ilegitimidade ativa ad causam da querelante para intentar ação penal privada no sentido de apurar ato definido como crime no Código Eleitoral.

É certo que qualquer crime contra a honra perpetrado fora do contexto eleitoral há de ser apurado através de ação penal privada, conforme determina o art. 145 do Código Penal. Porém, quando atraídos os delitos dessa natureza para o âmbito das eleições o regramento passa a ser diametralmente oposto, sequer admitindo-se a aplicação subsidiária da norma comum indicada por força de expressa previsão em contrário determinando que a ação penal desses crimes é pública e consequentemente que o único legitimado a propô-la é o Parquet.

Ante o exposto, evidenciada a manifesta ilegitimidade ativa ad causam da querelante, REJEITO a QUEIXA-CRIME.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, ARQUIVE-SE.

Calçoene, 30 de setembro de 2012.

NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES

Juiz Eleitoral – Titular da 3ª Zona

PETIÇÃO

AUTOS Nº 157-54.2012.6.03.0003

QUERELANTE: FRANCISCO ODILON FILHO

QUERELADO: JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA COSTA

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 323, 324, 325 e 326 do CÓDIGO ELEITORAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Francisco Odilon Filho propôs em desfavor de João Batista Oliveira da Costa queixa-crime por suposta campanha difamatória, injuriosa e caluniosa deflagrada contra sua pessoa pelo querelado durante comício do candidato do Partido Democratas à Prefeitura de Calçoene, devidamente transcrita na exordial acusatória, concluindo que a ação do querelado transgrediu as normas dos arts. 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, com a devida agravante prevista no 327 do mesmo Diploma, então requerendo o recebimento da peça acusatória e consequente condenação do querelado nos termos da capitulação penal acima citada.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, firmo a competência da Justiça Eleitoral pra deliberar sobre a matéria ante a alegação de que os crimes em apuração teriam sido praticados no curso e em razão do processo eleitoral.

A rejeição da queixa-crime é medida que se impõe.

Estabelece o art. 355 do Código Eleitoral que as infrações penais definidas neste Código são de ação penal pública.

A opção do legislador em determinar a apuração judicial dos crimes eleitorais, inclusive aqueles perpetrados contra a honra dos candidatos, através de ação penal pública torna o Ministério Público o único legitimado ao manejo da ação penal correspondente, evidenciando-se dessa particularidade a total ilegitimidade ativa ad causam da querelante para intentar ação penal privada no sentido de apurar ato definido como crime no Código Eleitoral.

É certo que qualquer crime contra a honra perpetrado fora do contexto eleitoral há de ser apurado através de ação penal privada, conforme determina o art. 145 do Código Penal. Porém, quando atraídos os delitos dessa natureza para o âmbito das eleições o regramento passa a ser diametralmente oposto, sequer admitindo-se a aplicação subsidiária da norma comum indicada por força de expressa previsão em contrário determinando que a ação penal desses crimes é pública e consequentemente que o único legitimado a propô-la é o Parquet.

Ante o exposto, evidenciada a manifesta ilegitimidade ativa ad causam da querelante, REJEITO a QUEIXA-CRIME.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, ARQUIVE-SE.

Calçoene, 30 de setembro de 2012.

NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES
Juiz Eleitoral – Titular da 3ª Zona

PETIÇÃO

AUTOS Nº 159-24.2012.6.03.0003

QUERELANTE: FRANCISCO ODILON FILHO

QUERELADO: JOÃO JORGE GOULART SALOMÃO DE SANTANA

CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 323, 324, 325 e 326 do CÓDIGO ELEITORAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Francisco Odilon Filho propôs em desfavor de João Jorge Goulart Salomão de Santana queixa-crime por suposta campanha difamatória, injuriosa e caluniosa deflagrada contra sua pessoa pelo querelado durante comício do candidato do Partido Democratas à Prefeitura de Calçoene, devidamente transcrita na exordial acusatória, concluindo que a ação do querelado transgrediu as normas dos arts. 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, com a devida agravante prevista no 327 do mesmo Diploma, então requerendo o recebimento da peça acusatória e consequente condenação do querelado nos termos da capitulação penal acima citada.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, firmo a competência da Justiça Eleitoral pra deliberar sobre a matéria ante a alegação de que os crimes em apuração teriam sido praticados no curso e em razão do processo eleitoral.

A rejeição da queixa-crime é medida que se impõe.

Estabelece o art. 355 do Código Eleitoral que as infrações penais definidas neste Código são de ação penal pública.

A opção do legislador em determinar a apuração judicial dos crimes eleitorais, inclusive aqueles perpetrados contra a honra dos candidatos, através de ação penal pública torna o Ministério Público o único legitimado ao manejo da ação penal correspondente, evidenciando-se dessa particularidade a total ilegitimidade ativa ad causam da querelante para intentar ação penal privada no sentido de apurar ato definido como crime no Código Eleitoral.

É certo que qualquer crime contra a honra perpetrado fora do contexto eleitoral há de ser apurado através de ação penal privada, conforme determina o art. 145 do Código Penal. Porém, quando atraídos os delitos dessa natureza para o âmbito das eleições o regramento passa a ser diametralmente oposto, sequer admitindo-se a aplicação subsidiária da norma

comum indicada por força de expressa previsão em contrário determinando que a ação penal desses crimes é pública e consequentemente que o único legitimado a propô-la é o Parquet.

Ante o exposto, evidenciada a manifesta ilegitimidade ativa ad causam da querelante, REJEITO a QUEIXA-CRIME.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, ARQUIVE-SE.

Calçoene, 30 de setembro de 2012.

NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES
Juiz Eleitoral – Titular da 3ª Zona

10ª Zona Eleitoral - Macapá

Editais

EDITAL Nº 227/2012

EDITAL PARA CARGA, VERIFICAÇÃO E LACRAÇÃO DE URNA ELETRÔNICA EM SUBSTITUIÇÃO À SORTEADA PARA AUDITORIA POR MEIO DE VOTAÇÃO PARALELA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TSE 23.365/2011.

O Doutor JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, MM Juiz da 10ª Zona Eleitoral -, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial os partidos políticos e coligações que concorrem ao pleito de **2012**, que, nos termos da Resolução TSE 23.365/2011, que dispõe sobre a auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas mediante votação paralela, no dia **6 de outubro de 2012**, a partir das 9 horas, no Auditório do e. Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, onde será escolhida mediante sorteio uma urna eletrônica da Capital e uma urna do Interior, que serão objeto da mencionada auditoria no dia **7 de outubro**. FAZ SABER, ainda, que fica designado o dia **6 de outubro de 2012**, a partir das 9 horas, na sede do Cartório desta 10ª Zona Eleitoral, situado na Av. Mendonça Junior, nº 1452, Centro, para a cerimônia de nova carga, verificação e lacração de urna eletrônica anteriormente preparada como contingência, caso seja sorteada urna eletrônica pertencente a uma seção eleitoral desta zona, que substituirá aquela sorteada, ficando os partidos políticos, coligações e demais interessados convocados para a referida cerimônia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é expedido este edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, e afixado na Sede do Cartório da 10ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá.

Dado e passado nesta cidade de Macapá-AP, aos dois dias de outubro de dois mil e doze. Eu _____, Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe de Cartório, lavrei e conferi o presente edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Juiz Eleitoral da 10ª Zona

EDITAL Nº 228/2012

Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 10ª Zona, Dr. José Luciano de Assis, no uso de suas atribuições e na forma da lei.

FAZ PUBLICAR, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência, que em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei n. 6.091/74, torna público o **QUADRO GERAL DE PERCURSOS E HORÁRIOS PARA O TRANSPORTE DE ELEITORES NA LOCALIDADE DE CUTIAS** nas Eleições Municipais de 2012, a ser realizado no dia 07 de outubro de 2012, conforme quadro abaixo:

PERCURSO TERRESTRE				
LOCAL DE PARTIDA	PERCURSO	HORÁRIO DE SAÍDA	HORÁRIO DE RETORNO	ESPÉCIE
Comunidade Livramento/São Sebastião	Gurupora	08h30min horas	11h	Ônibus
		14h00min horas	17 h	
Bom Destino/São Raimundo	Gurupora	08h30min horas	11h	Kombi
		14h00min horas	17h	

Alta Floresta/Sagrado Coração de Maria	Gurupora	08h30min horas 14h00min horas	11h 17h	Kombi

PERCURSO FLUVIAL

LOCAL DE PARTIDA	PERCURSO	HORÁRIO DE SAÍDA	HORÁRIO DE RETORNO	ESPÉCIE
Comunidade Bom Amigo	Cutias	00h00min horas	17horas	Barco

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, no átrio do Cartório Eleitoral e no Posto Avançado de Cutias. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Macapá-AP, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital.

José Luciano de Assis
Juiz Eleitoral da 10ª Zona/AP